PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 2.497, de 27 de outubro de 1997

SÚMULA: Dispõe sobre criação do Parque Municipal **"Bosque dos Pássaros"** e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o **Parque Municipal "Bosque dos Pássaros" de Arapongas**, Estado do Paraná, nos termos do Art. 5º, alínea "a" da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º - O Parque Municipal Bosque dos Pássaros tem por finalidade, especialmente conciliar a proteção da flora, da fauna e dos demais recursos ambientais como a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, de forma a proporcionar aos habitantes do Município lazer, descanso e condições para uma sadia qualidade de vida.

Art. 3º - A área do Parque Municipal Bosque dos Pássaros consistirá da área de terras com 35.802,78 metros quadrados, denominada quadra nº 01, do Parque Veneza, situado nesta cidade e Comarca de Arapongas, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 10.253 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício desta Comarca.

Art. 4º - O uso do Parque Municipal Bosque dos Pássaros para fins de exploração científica, cultural e educativa, fica condicionado ao respeito à integridade dos ecossistemas naturais do local.

Art. 5º - É proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais, ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja renda será revertida na manutenção, custeio e melhoramentos do próprio Parque Municipal Bosque dos Pássaros.

Art. 6º - O Parque Municipal Bosque dos Pássaros ora criado é objeto de preservação permanente, visando a manutenção dos ecossistemas naturais, constituindo-se em bem público, de uso comum do povo.

Art. 7º - A administração, supervisão e fiscalização do Parque Municipal Bosque dos Pássaros, serão exercidas pela Prefeitura Municipal de Arapongas, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A administração municipal poderá firmar convênios com órgãos públicos e entidades privadas, nacionais ou internacionais, visando a consecução dos objetivos propostos.

Art. 8º - A supressão total ou parcial da área do Parque Municipal Bosque dos Pássaros somente se fará através da lei, sendo vedada qualquer forma de exploração dos seus recursos naturais.

Art. 9º - Num raio mínimo de 15,00 (quinze) metros, considerado entorno protetivo do parque, as atividades serão desenvolvidas de forma a não comprometer a integridade dos bens protegidos, na forma estabelecida no Plano Gestão.

Art. 10 - O exercício de atividades não precatórias, especialmente a de pesquisa científica, educação ambiental e lazer ecológico, no interior do Parque, será disciplinado em zoneamento próprio, mediante elaboração de Plano de Gestão que observe as normas técnicas e legais pertinentes.

Art. 11 - A destruição da biota, bem como a inobservância das normas aplicáveis, especialmente as previstas no Plano de Gestão, constituirá degradação ambiental, conforme definição da lei federal nº 6.938/81, sujeitando as transgressões às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo da obrigação de reparar e indenizar os danos causados.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.714, de 20.04.90 e demais disposições em contrário.

Arapongas, 27 de outubro de 1997

JOSÉ BISCA
Prefeito

EDUARDO A . FERNANDES
Secretário Mun. de Administração e Finanças

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Tribuna norte
Em 28/10/97
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.497, de 27 de outubro de 1997

Súmula: Dispõe sobre criação do Parque Municipal "Bosque dos Pássaros" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Parque Municipal "Bosque dos Pássaros" de Arapongas, Estado do Paraná, nos termos do Art. 5º, alínea "a" da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º - O Parque Municipal Bosque dos Pássaros tem por finalidade, especialmente conciliar a proteção de flora, da fauna e dos demais recursos ambientais como a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, de forma a proporcionar aos habitantes do Município lazer, descanso e condições para uma sadia qualidade de vida.

Art. 3º - A área do Parque Municipal Bosque dos Pássaros consistirá da área de terras com 35.802,78 metros quadrados, denominada quadra nº 01, do Parque Veneza, situado nesta cidade e Comarca de Arapongas, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 10.253 do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício desta Comarca.

Art. 4º - O uso do Parque Municipal Bosque dos Pássaros para fins de exploração científica, cultural e educativa, fica condicionado ao respeito à integridade dos ecossistemas naturais do local.

Art. 5º - É proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais, ressalvada a cobrança de ingresso e visitantes, cuja renda será revertida na manutenção, custeio e melhoramentos do próprio Parque Municipal Bosque dos Pássaros.

Art. 6º - O Parque Municipal Bosque dos Pássaros ora criado é objeto de preservação permanente, visando a manutenção dos ecossistemas naturais, constituindo-se em bem público, de uso comum do povo.

Art. 7º - A administração, supervisão e fiscalização do Parque Municipal Bosque dos Pássaros, serão exercidas pela Prefeitura Municipal de Arapongas, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo Único: A administração municipal poderá firmar convênios com órgãos públicos e entidades privadas, nacionais ou internacionais, visando a consecução dos objetivos propostos.

Art. 8º - A supressão total ou parcial da área do Parque Municipal Bosque dos Pássaros somente se fará através da lei, sendo vedada qualquer forma de exploração dos seus recursos naturais.

Art. 9º - Num raio mínimo de 15,00 (quinze) metros, considerado entorno protetivo do parque, as atividades serão desenvolvidas de forma a não comprometer a integridade dos bens protegidos, na forma estabelecida no Plano Gestão.

Art. 10 - O exercício de atividades não precatórias, especialmente a de pesquisa científica, educação ambiental e lazer ecológio, no interior do Parque, será disciplinado em zoneamento próprio, mediante elaboração de Plano de Gestão que observe as normas técnicas e legais pertinentes.

Art. 11 - A destruição da biota, bem como a inobservância das normas aplicáveis, especialmente as previstas no Plano de Gestão, constituirá degradação ambiental, conforme definição da Lei Federal nº 6.938/91, sujeitando as transgressões às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo da obrigação de reparar e indenizar os danos causados.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.714, de 20.04.90, e demais disposições em contrário.

Arapongas, 27 de outubro de 1997.

JOSÉ BISCA
PREFEITO

EDUARDO A. FERNANDES
SECRETÁRIO MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Tribuna do Norte
Em 31 / 10 / 1997